SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228344 - SP (2025/0468700-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
		ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. MANOBRA BRUSCA DE VEÍCULO DE ESCOLTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a validade da abordagem policial e afastando as teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem, por configurarem supressão de instância.

2. O agravante sustenta que não houve fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, afirmando que a narrativa policial seria genérica e que o relatório de investigação preliminar teria sido produzido *a posteriori*, sem aptidão para justificar a diligência.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos concretos, a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, bem como se as teses

Documento eletrônico VDA61124595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a24da34-d1ec-4f1f-b0d1-c71d0ff5d67b

defensivas não enfrentadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e ainda se seria possível o trancamento do inquérito policial na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que as teses relativas ao relatório de investigação preliminar, às alegadas contradições documentais e à ausência de elementos confirmatórios da notícia de tráfico não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Destacou-se que a mera menção ao relatório pelo TJSP não equivale ao enfrentamento das alegações de nulidade sustentadas pela defesa.

5. No mérito, as instâncias ordinárias reconheceram fundada suspeita para a abordagem, destacando informações prévias sobre transporte de entorpecentes por SUV preta na região, a identificação de veículo com características semelhantes e a manobra brusca do automóvel que acompanhava o Jeep Commander, circunstâncias que justificaram a intervenção policial.

6. Por fim, acolher o pleito do trancamento do inquérito policial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a24da34-d1ec-4f1f-b0d1-c71d0ff5d67b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228344 - SP (2025/0468700-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
		ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. MANOBRA BRUSCA DE VEÍCULO DE ESCOLTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a validade da abordagem policial e afastando as teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem, por configurarem supressão de instância.

2. O agravante sustenta que não houve fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, afirmando que a narrativa policial seria genérica e que o relatório de investigação preliminar teria sido produzido *a posteriori*, sem aptidão para justificar a diligência.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos concretos, a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, bem como se as teses

Documento eletrônico VDA60846276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1c8bb429-e8f1-46d6-a939-7e877039ebf0

defensivas não enfrentadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e ainda se seria possível o trancamento do inquérito policial na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que as teses relativas ao relatório de investigação preliminar, às alegadas contradições documentais e à ausência de elementos confirmatórios da notícia de tráfico não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Destacou-se que a mera menção ao relatório pelo TJSP não equivale ao enfrentamento das alegações de nulidade sustentadas pela defesa.

5. No mérito, as instâncias ordinárias reconheceram fundada suspeita para a abordagem, destacando informações prévias sobre transporte de entorpecentes por SUV preta na região, a identificação de veículo com características semelhantes e a manobra brusca do automóvel que acompanhava o Jeep Commander, circunstâncias que justificaram a intervenção policial.

6. Por fim, acolher o pleito do trancamento do inquérito policial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYK SANTOS DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao reconhecer fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal e veicular, pois os próprios elementos constantes dos autos revelam narrativa policial genérica, não individualizadora e parcialmente construída *a posteriori* – já que a suposta informação prévia sobre transporte de drogas por "SUV preta" não consta do boletim de ocorrência e surgiu apenas em relatório juntado meses depois, sem origem conhecida, sem diligências de corroboração e sem qualquer dado objetivo sobre veículo, trajeto ou horário – além de que a única circunstância concreta mencionada, a alegada manobra brusca do VW Tiguan, carece de qualquer prova, o que evidencia a inexistência de fundada suspeita contemporânea à diligência e, portanto, a ilicitude das buscas e das provas delas derivadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade da abordagem, determinar o desentranhamento das provas ilícitas e, por consequência, trancar o inquérito policial por ausência de justa causa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60846276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1c8bb429-e8f1-46d6-a939-7e877039ebf0

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada foi suficientemente clara ao afirmar que as teses defensivas relativas ao relatório de investigação preliminar, às supostas contradições documentais e à ausência de elementos confirmatórios da notícia de tráfico não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalto que o simples fato de o acórdão do TJSP mencionar o relatório não significa que tenha efetivamente apreciado as teses jurídicas que a defesa pretende ver examinadas. A transcrição de trechos do documento não se confunde com o enfrentamento das alegações de nulidade que dele se extraem. Assim, permanece hígido o fundamento de que tais matérias não podem ser analisadas originariamente pelo STJ.

Do mesmo modo, a decisão agravada destacou que não há ilegalidade na abordagem policial, pois a fundada suspeita decorreu de elementos objetivos e concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias: informações prévias sobre transporte de entorpecentes por SUV preta na região, identificação de veículo com características semelhantes e, sobretudo, a manobra brusca do automóvel que acompanhava o Jeep Commander, circunstância que justificou a intervenção policial.

Ressaltou-se que a análise da dinâmica da abordagem, tal como pretende a defesa para trancar o inquérito policial, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário nele interposto.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1c8bb429-e8f1-46d6-a939-7e877039ebf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.344 / SP

Número Registro: 2025/0468700-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023585420258260068 00023593920258260068 00023602420258260068 00023759020258260068
00024381820258260068 15010405920258260068 21699743020258260000 23585420258260068
23585420258260068000235939202582600 68 23593920258260068 23602420258260068
23759020258260068 24381820258260068

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305

Documento eletrônico VDA61120605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: beb613c4-a11d-4669-bde5-ea8c87be4f29

MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: beb613c4-a11d-4669-bde5-ea8c87be4f29